

Indenização - Danos morais e materiais - Acidente de trânsito - Sinalização deficiente - Omissão do ente público - Art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Não incidência - Responsabilidade subjetiva - Ausência de prova - Presunção - Impossibilidade - Culpa do condutor - Dever de indenizar - Ausência

Ementa: Apelação cível. Acidente de trânsito. Cruzamento. Sinalização deficiente. Responsabilidade subjetiva do Município de Uberaba. Culpa do condutor. Ausência do dever de indenizar.

- Tratando-se de ação de reparação em face de acidente de trânsito decorrente de omissão do ente público (ausência de sinalização), aplicável à espécie a teoria da responsabilidade subjetiva, não incidindo o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

- A falta de sinalização na via pública, em especial nos cruzamentos de ruas, por si só, não é suficiente para atribuir a culpa ao Município de Uberaba pelo evento danoso, tendo em vista que o condutor, ao executar uma manobra, deve certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários que o seguem, precedem ou cruzam com ele, considerando sua posição e sua direção, conduta não adotada pelo apelante e que foi preponderante na ocorrência do sinistro.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.025418-3/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: João Batista Campos - Apelado: Município de Uberaba - Relator: DES. WASHINGTON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2014. - *Washington Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WASHINGTON FERREIRA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença de f. 78-81, proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, que, na ação ordinária ajuizada por João Batista Campos em desfavor do Município de Uberaba, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

Em suas razões recursais (f. 85-89), o autor sustenta que, nos autos, restou comprovada a omissão do Município de Uberaba quanto à ausência de sinalização no cruzamento das Ruas Miguel Stefani e Sérgio Pereira Dias, bem como o nexo de causalidade dessa omissão com o acidente e danos ocorridos no seu veículo. Afirma que o Município de Uberaba tem o dever de indenizá-lo pelos danos materiais e morais. Bate-se pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às f. 94-96.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, pois inexistiu interesse a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório, no essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando o ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito originado pela ausência de sinalização obrigatória na via por onde trafegava.

Relata que, no dia 15 de maio de 2012, por volta das 17h30, trafegava com seu veículo (VW Gol, placa HAN-6733) pela Rua Sérgio Pereira Dias, quando, no cruzamento, veio a colidir com uma motocicleta que vinha pela Rua Miguel Stefani.

Salienta que o acidente se deu por culpa exclusiva do Município réu, que não providenciou a devida sinalização no cruzamento. Relata, ainda, que, em decorrência do acidente, sofreu danos morais, além de prejuízos no valor de R\$2.194,00 (dois mil cento e noventa e quatro reais).

Os pedidos iniciais foram contestados e, ao final, foram julgados improcedentes.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que meu entendimento tem se firmado no sentido de que, em havendo omissão ou falha do serviço (sinalização defeituosa, semáforo desligado, buracos em vias, etc.), a responsabilidade do ente público é subjetiva, devendo ser comprovada, portanto, a sua efetiva culpa na ocorrência do evento, não incidindo, assim, as regras estabelecidas no art. 37, § 6º, da Constituição da República, o qual dispõe que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste eg. Tribunal de Justiça:

Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Cruzamento de vias sem sinalização. *Faute du service* e/ou comportamento omissivo. Responsabilidade civil subjetiva do Poder Público. Fato administrativo e nexo de causalidade não comprovados. Prudência especial dos

condutores. Preferência de passagem. Artigos 44 e 29, III, c, do Código de Trânsito Brasileiro. Inobservância. Dinâmica do acidente. Culpa exclusiva da vítima. Sinalização posterior. Irrelevância. Pedidos julgados improcedentes. Sentença mantida. 1. A responsabilidade por omissão da Administração é subjetiva, dependendo, para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita do ente público e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa em deixar de prestar ou prestar mal o serviço público. 2. Em caso de responsabilidade civil subjetiva, incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, com esteio no art. 333, I, do Código de Processo Civil, pertinente à conduta voluntária do requerido nos aventados danos morais e materiais, o nexo causal entre a conduta e os danos e, por derradeiro, a ocorrência da culpa por parte do requerido, em decorrência do acidente provocado por ausência de sinalização no cruzamento de vias. 3. Tratando-se de cruzamento de vias não sinalizadas, a preferência no fluxo do trânsito é do motorista que trafega pela direita, conforme dispõe o art. 29, III, c, do Código de Trânsito Brasileiro. Comprovado que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima ao transpor cruzamento de via cuja preferência era do veículo que transitava pela direita, sem se acautelar em relação ao fluxo de veículos, visibilidade e distância, de modo a somente fazê-lo com segurança, fica reconhecida a excludente de responsabilidade por parte do ente público, impondo-se, assim, a confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais (Apelação Cível 1.0647.11.002721-4/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. em 21.11.2013, publicação da súmula em 29.11.2013).

Administrativo. Indenização. Acidente de trânsito. Danos materiais. Cruzamento. Semáforo com defeito decorrente de forte chuva no local. Transposição. Inobservância de regras básicas de trânsito. Município. Responsabilidade. Ausência. Recurso desprovido. - Restando incontroverso que o semáforo de uma das pistas de rolamento apresentava defeito, causado em virtude de forte chuva no local, deve o condutor do veículo redobrar a precaução na direção do veículo e observar as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro, dando preferência ao efetuar o cruzamento àquele que se encontra a sua direita. A inobservância de regras básicas de trânsito pelo autor, fato determinante da colisão que resultou nos danos materiais em seu veículo, inviabiliza a condenação do Poder Público ao pagamento da respectiva indenização, pleiteada ao argumento de que a sinalização semaforizada se encontrava defeituosa, visto inexistir nexo causal entre a omissão estatal e o evento danoso (Apelação Cível 1.0702.11.039069-8/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, 6ª Câmara Cível, j. em 19.11.2013, publicação da súmula em 03.12.2013).

Constitucional, administrativo e processual civil. Ação de reparação de danos causados em acidente de veículos. Ausência de sinalização. Omissão. Responsabilidade subjetiva. Ausência de prova de dolo ou culpa do município na *faute de service*. Ônus que cabia ao autor. Inocorrência. Improcedência do pedido. Manutenção. Improvimento da irresignação. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição da República, arts. 29, III, c, e 80, ambos do CTB e art. 333, I, do CPC. - Se a causa do acidente decorreu de culpa exclusiva do postulante, que, transitando por cruzamento não sinalizado, negou observância às normas de trânsito, que prevê a preferência de passagem ao condutor que trafegava à direita, inviável a pretensão indenizatória, mormente quando calcada na *faute de service*, em que não há prova de que o município se omitiu na colocação de sinalização neces-

sária no local em que ocorreu o evento danoso (Apelação Cível 1.0672.06.189263-0/001, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, 5ª Câmara Cível, j. em 13.12.2007, publicação da súmula em 15.01.2008).

Estabelecida essa premissa e voltando ao caso concreto, não se evidencia a existência de qualquer elemento a demonstrar a culpa da municipalidade ante o sinistro, não podendo esta ser presumida.

Ao contrário, o que se vê da prova produzida nos autos é que o autor, ao conduzir seu veículo sem a devida cautela e atenção exigida pela via, contribuiu de forma significativa para a ocorrência do evento.

Na verdade, não há provas suficientes que possam atribuir a culpa do evento danoso, exclusivamente, à falta de sinalização do local, ainda mais porque, em qualquer cruzamento, exige-se do motorista atenção redobrada e a necessária redução de velocidade, antes de seguir adiante.

Com efeito, ao executar uma manobra, deve o condutor certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou cruzam com ele, considerando sua posição e sua direção, conduta não adotada pelo apelante e que foi predominante para a ocorrência do sinistro.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...